

AO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024

PROCESSO N° 004/2024

AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.078.595/0001-91, com sede na Rua Paulino de Melo, nº 42, Bairro São José, CEP: 36.205-038, Barbacena/MG, neste ato representada por seu Representante Legal, **Adriano Miranda Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG - 10.858.496, inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80 vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na alínea “c”, do inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c o item 9 do Edital, interpor suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que habilitou e declarou a empresa **FUERZA SEGURANÇA PRIVADA – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, vencedora do Certame, fazendo-o conforme os fatos e fundamentos seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivas e hábeis são as presentes razões, vez que nos termos do sitem 9.2.3 é conferido ao Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas Razões de Recurso, contados a partir da admissão do recurso, *in verbis*:

9.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Logo, demonstrado está a tempestividade das presentes Razões de Recurso, posto que protocolada dentro do prazo legal.

II – DOS FATOS E DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Araguari, tornou público para o conhecimento dos interessados que realizaria Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de *“empresa especializada para prestação de serviços contínuos de segurança armada diurna e noturna composto de 5 (cinco) vigilantes, sendo 4(quatro) vigilantes em escala 12x36h e 01(um) vigilante 44 horas semanais, a serem executadas nas dependências da Câmara Municipal de Araguari/MG, incluindo o fornecimento de uniformes, armamentos e equipamentos auxiliares necessários à viabilização dos serviços, conforme legislação vigente, principalmente a Portaria nº 3233/2012-DFF”*, segundo condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Seguindo os trâmites previstos, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas, procedeu com a verificação da documentação apresentada e, ato contínuo, declarou a empresa Recorrida como a licitante vencedora do certame.

Entretanto, como veremos adiante, a Recorrida descumpriu diversas normas previstas no Edital, especialmente no que tange a apresentação de documentos de habilitação, fatos que, lamentavelmente, passaram despercebido pelo Pregoeiro.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBRIGATORIEDADE DO PREGOEIRO EM OBSERVAR AS REGRAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A grande formalidade a ser cumprida pela Administração Pública para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital de licitação. Sucede que por força do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas oportunidades, lançando mão de processo seletivo equânime, cuja obrigatoriedade decorre do Princípio da Isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37, também da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Com esse propósito de tratar todos os interessados com igualdade, a Administração deve estabelecer regras objetivas e claras sobre as quais a disputa pelo contrato deve ocorrer. Diante dessa perspectiva, por princípio, **uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.**

À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital NEM DEIXAR DE EXIGIR AQUILO QUE FORA PRESCRITO NELE, e os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.

Eis o Princípio da Vinculação ao Edital insculpido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nota-se que vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa dizer que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, “*o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa*”¹.

Além disso, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “*a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*”².

¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

² Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

Se as regras fixadas não são respeitadas, o procedimento se torna nulo e suscetível de correção pela via administrativa ou judicial, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo: 1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008.

Portanto, em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, **não pode o Pregoeiro realizar atos em desconformidade com o Instrumento Convocatório, PRINCIPALMENTE DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE INFRINGE DISPOSITIVOS LEGAIS, sob pena de cometimento de atos irregulares que possam causar prejuízos ao erário, respondendo pessoalmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -- ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS - PREGÃO - ADMISSÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO SECRETÁRIO MUNICIPAL - CIÊNCIA DO PREGOEIRO - OFENSA AO ART. 9º, IV, DA LEI N. 8.666/93 E AOS ARTS. 11, DA LEI N. 8.429/92 - OCORRÊNCIA - DOLO - SANÇÃO - APLICABILIDADE - DOSIMETRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO NEGADO.
- A absolvição, no âmbito criminal, não afasta a possibilidade de aplicação de sanção cível por improbidade administrativa, haja vista vigorar, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da independência da responsabilidade, da natureza e das punições.
- **Inexistindo dúvidas que os réus, agindo com dolo, deixaram de observar as regras norteadoras da Administração Pública, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, característicos da improbidade administrativa, é de rigor a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92.**
(TJMG - Apelação Cível 1.0699.11.004864-1/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEVER DE RESSARCIR - IMPRESCRITIBILIDADE - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CONSTRICÇÃO DE BENS - POSSIBILIDADE. **Responde pelo prejuízo causado ao erário público o agente público que de qualquer forma concorreu para o dano. A Comissão de licitação é solidariamente responsável pelos atos irregulares que causem prejuízo ao erário.**

As sanções se submetem à prescrição quinquenal prevista no artigo 23, I, da lei 8.429/92. A pretensão de ressarcimento é imprescritível. As questões cautelares devem ser deferidas pelo julgador desde que possa extrair dos autos dois pressupostos básicos: o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, e a evidência de que exista o direito que assista à parte requerente. A indisponibilidade de bens não é sanção, mas meio de assegurar o resultado útil do processo. Relator: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data do Julgamento: 13/02/2007, Data da Publicação: 13/03/2007, Número do processo: Numeração Única: 0023389-84.2004.8.13.0309.

A propósito, esta é a lição de Joel de Menezes Niebuhr no que diz respeito a vinculação do Pregoeiro e sua Comissão no cumprimento das normas editalícias, senão vejamos:

Ressalta-se que agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação não são os responsáveis pelo edital. O responsável, que dá a palavra final sobre o edital, é a autoridade competente, conforme a regra expressa do §3º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021. **Logo, o agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação estão vinculados ao edital, eles atuam para dar cumprimento ao procedimento e às exigências do edital, sem que possam dispor dele. O edital encarna uma ordem da autoridade competente, hierarquicamente superior, ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, hierarquicamente inferior, cujo cumprimento lhes é obrigatório, sob pena de desobediência hierárquica.**³

Contudo, conforme se verá adiante, violações ao disposto no instrumento convocatório bem como à Lei de Licitações foram verificadas, notadamente quanto a documentação habilitatória da Recorrida, sendo inegável o desacerto pelo Pregoeiro ao declará-la como a vencedora do Certame.

III.2 – DA FASE DE HABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte. Fórum, 2022. Pág. 565

Ultrapassadas as considerações iniciais quanto à obrigatória vinculação das partes ao instrumento convocatório, passaremos a demonstrar especificadamente o descumprimento das normas editalícias pela Recorrida, notadamente no que tange **a apresentação dos documentos de habilitação e de regularidade social.**

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contratos, uma vez que ela não deve contratar qualquer um que não tenha a qualificação adequada.

Ao contrário, nos termos do *caput* do art. 62 da Lei 14.133/2021, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

Outrossim o juízo sobre a habilitação é absoluto. Não há licitante relativa ou parcialmente habilitado, também não há qualquer tipo de gradação sobre a habilitação, ainda que, por exemplo, dado licitante pareça mais capacitado que os demais.

III.2.1 – DA INABILITAÇÃO – IRREGULARIDADE SOCIAL – INDEVIDA DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – NÚMERO INFERIOR AO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/1991 – INCISO IV DO ART 63 DA LEI 14.133/2021

Pois bem, o inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 **prevê como requisito de habilitação a declaração de que a licitante cumpre as**

exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Art. 63. **Na fase de habilitação** das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Nota-se que diversamente do que era previsto pela revogada Lei 8.666/93, onde o cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social estava estabelecido como critério de desempate, **a Nova Lei de Licitações (norma regente deste certame) elevou o cumprimento da reserva legal como verdadeiro requisito de habilitação, posto sua ordem social.**

A propósito, esta é a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, a respeito dos requisitos de habilitação na Nova Lei de Licitações:

O inciso IV do artigo 63 da Lei n. 14.133/2021, ainda que fora de lugar, exige do licitante, na fase de habilitação, "[...] declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". O artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 determina que "a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência [...]". Trata-se de exigência de natureza eminentemente social.

Sendo assim, essa declaração demandada no inciso IV do artigo 63 a Lei n. 14.133/2021 deveria ter sido prevista no artigo 68 da mesma lei, que versa sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista. De todo jeito, ainda que fora de lugar, repita-se, deve ser qualificada em acordo com sua natureza, que é de ordem social.⁴

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte. Fórum, 2022. Pág. 814/815

Não destoando deste entendimento, determinada exigência restou prevista no subitem 8.2.5.3 do Edital, especialmente no que tange a apresentação dos documentos de habilitação, veja-se:

8.2.5.3 - Conforme modelo de declaração de Atendimento pleno a todos os requisitos de habilitação:

DECLARAÇÃO
A empresa, CNPJ n.º, declara, sob as penas da lei, que atende plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos para participar do Pregão Eletrônico nº002/2024.
Data e local
_____ Nome e assinatura do Diretor ou Representante Legal

Contudo, é de se notar que a Recorrida declarada vencedora do certame, em que pese ter declarado que cumpre as exigências de reserva de cargos (como condição de habilitação), após ser realizada simples consulta ao site do Ministério do Trabalho, **foi obtida Certidão atualizada (doc. anexo) comprovando que ela emprega número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, veja-se:**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FUERZA SEGURANCA PRIVADA - VIGILANCIA
PATRIMONIAL LTDA
CNPJ: 33.924.772/0001-79
CERTIDÃO EMITIDA em 07/06/2024, às 10:57:52

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 03/06/2024

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/podreab/verificar> com o código de verificação 1JLoxZP7douSPy1.

Ressalta-se que pela redação do supracitado inciso IV do art. 63, **não pairam dúvidas de que o atendimento da exigência será na fase de habilitação**. Nesses termos, é possível concluir que o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei, **constitui inegável requisito de habilitação, ao passo que seu descumprimento invariavelmente levará na inabilitação do licitante**.

O próprio sistema licitatório utilizado por esta Administração deixa explícito que o cumprimento da reserva de “cotas” é uma condição de habilitação, ao passo que se as empresas interessadas não declararem seu cumprimento (através da declaração prevista no item 8.2.5.3), sequer conseguem participar da disputa e cadastrar sua proposta no sistema.

Afora isso e por princípio, o licitante que não atende tal exigência do edital, deve ser inabilitado da licitação.

Ainda, como se não bastasse o acima descrito, o inciso IX do caput do art. 137 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que **constitui motivo para a extinção do contrato, por parte da Administração, o descumprimento por parte do contratado das obrigações relativas à reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitados da Previdência Social ou para aprendizes, in verbis:**

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Em reforço, o artigo 116 da Lei n. 14.133/2021 determina que, **"ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a**

reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas". Em complemento, o parágrafo único do artigo preceitua que, **"sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas"**.

Ora, seria totalmente contraditório habilitar e declarar a Recorrida como vencedora do certame, capaz de firmar contrato administrativo sendo que já, em seu nascedouro, haverá descumprimento das normas contratuais notadamente quanto a reserva de cargos prevista em lei.

Portanto, em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, **não pode o Pregoeiro realizar atos em desconformidade com o Instrumento Convocatório, PRINCIPALMENTE DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE INFRINGE DISPOSITIVOS LEGAIS** (no presente caso, o inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 consistente no cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social) pois tal habilitação é caracterizada como erro grave, passível de penalização pessoal do agente público.

Neste tocante, como visto, é assente a jurisprudência do E. Tribunal de Contratos de Minas Gerais em considerar como erro grave a habilitação de licitante que infringe a dispositivos, penalizando pessoalmente o agente público (pregoeiro), veja:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ERRO GRAVE. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS. IRREGULARIDADE. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MANTIDA A CONDENAÇÃO AO PREGOEIRO. PROVIMENTO PARCIAL. 1.A alegação de atendimento às disposições editalícias não exime o responsável do cumprimento

das normas que regem os procedimentos licitatórios, devendo o agente responder por eventuais irregularidades praticadas.2. O erro grave é aquele considerado inescusável, nesta categoria se inserindo os cometidos em infringência a dispositivos legais.3. A inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, I da Lei n. 8.666/1993 implica em irregularidade passível da aplicação de multa ao responsável.4. Dá-se provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar a responsabilidade do Prefeito Municipal, dado que as irregularidades constatadas não derivaram de ato por ele praticado, nem em erro grosseiro, excluindo-se, por conseguinte, a multa a ele aplicada; **mantém-se, todavia, a responsabilidade do pregoeiro, por ter sido o responsável pela condução do certame e signatário do edital.**

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1084512. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 11/11/2020. Disponibilizada no DOC do dia 04/03/2021. Colegiado. PLENO.]

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO**. REDE DE CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. NEGADO PROVIMENTO.

ARQUIVAMENTO.1.Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do RITCEMG, deve ser conhecido o Recurso Ordinário.2.**Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**3.A exigência de apresentação da rede credenciada de estabelecimentos na fase de habilitação do certame restringe a participação das empresas que não têm atuação no mercado local.4.É irregular a exigência de rede credenciada de estabelecimentos após a assinatura da ata de registro, uma vez que constitui ônus que somente dever ser exigido do vencedor do certame, mediante prazo razoável para proceder ao credenciamento.

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1095485. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 16/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 21/02/2022. Colegiado. PLENO.]

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem decidindo no sentido de que o erro grave passível de causar prejuízos ao erário público é causa de condenação de atos de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - RECURSO PROVIDO. - **O pregoeiro pode ser responsabilizado por eventual ato de improbidade administrativa, ex vi do artigo 3º da Lei 8.429/1992, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte.** - Nos termos do artigo 17-D da Lei 14.230/2021, a ação de improbidade administrativa se reveste de caráter sancionatório e repressivo, aplicando-se os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, dentre eles, a retroatividade da lei mais benéfica, previsto no artigo 5º, XL da

Constituição Federal. - É imprescindível que o ato ímprobo esteja expressamente tipificado no rol do artigo 11 da Lei 14.230/21, sendo que, sua ausência implica na improcedência do pedido de condenação do agente por improbidade administrativa. - Ausente o dolo específico na conduta do agente, com vistas a obter vantagem ilícita para si ou para terceiros, é de se afastar a condenação por ato de improbidade administrativa.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0525.15.016580-7/004, Relator(a): Des.(a) Fabiana da Cunha Pasqua (JD Convocada), 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2023, publicação da súmula em 04/09/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -- ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS - PREGÃO - ADMISSÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO SECRETÁRIO MUNICIPAL - CIÊNCIA DO PREGOEIRO - OFENSA AO ART. 9º, IV, DA LEI N. 8.666/93 E AOS ARTS. 11, DA LEI N. 8.429/92 - OCORRÊNCIA - DOLO - SANÇÃO - APLICABILIDADE - DOSIMETRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO NEGADO.
- A absolvição, no âmbito criminal, não afasta a possibilidade de aplicação de sanção cível por improbidade administrativa, haja vista vigorar, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da independência da responsabilidade, da natureza e das punições.

- Inexistindo dúvidas que os réus, agindo com dolo, deixaram de observar as regras norteadoras da Administração Pública, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, característicos da improbidade administrativa, é de rigor a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92.

(TJMG - Apelação Cível 1.0699.11.004864-1/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E AFASTAMENTO DO CARGO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORINTO. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A Ação Civil Pública tem a finalidade de anular ato administrativo gerador de prejuízo ao erário, ou à moralidade da Administração Pública, impondo ao seu agente a responsabilidade dentre outras, de ressarcimento, porque ímprobo.

II - Nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92, "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado".

III - Contudo, para o seu deferimento, por ser tratar de medida extrema, vislumbra-se necessário a demonstração da suposta existência da fraude, o que restou evidenciado no caso dos autos.

IV - Consoante o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, "a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo,

emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0191.12.002015-8/004, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2013, publicação da súmula em 05/04/2013).

Nessa perspectiva, do teor dos acórdãos ora apresentados, a conduta do Pregoeiro não pode ser outro senão a de reconsiderar da decisão e inabilitar a Recorrida sob pena de responsabilizar-se por erro grave, ainda que por omissão, diante da notável infringência da Recorrida à legislação no que tange aos requisitos de habilitação (cumprimento da cota PCD).

IV – DOS PEDIDOS

Ex vi exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e acatamento das presentes Razões para que, nos termos do § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, Vossa Senhoria **reconsidere da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa FUERZA SEGURANÇA PRIVADA – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (Recorrida)**, tendo em vista o flagrante desrespeito às regras do Edital e da legislação pertinente, reconhecendo a sua inabilitação, sob pena de responder por **ERRO GRAVE e ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Na eventualidade de não ser este o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas por hipótese, **requer seja encaminhada as presentes Razões à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.**

Nestes termos, pede deferimento.

Barbacena, 11 de junho de 2024.

AMVS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA

Adriano Miranda Oliveira





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FUERZA SEGURANCA PRIVADA - VIGILANCIA
PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 33.924.772/0001-79

CERTIDÃO EMITIDA em 07/06/2024, às 10:57:52

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 03/06/2024

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **1JLoxZP7douSPy1**.